



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000043/99-28
Recurso nº. : 152.462 (ex officio)
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1992
Recorrente : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Interessada : Coats Corrente Ltda
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.217

DECADÊNCIA –IRPJ_ Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, decorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador sem que a autoridade administrativa homologue expressamente o lançamento ou pratique o lançamento de ofício, considera-se extinto o crédito tributário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Processo nº 13808.000043/99-28
Acórdão nº 101-96.217

Recurso nº. : 152.462 (ex officio)
Recorrente : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I

RELATÓRIO

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI) submete à revisão necessária sua decisão, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa Coats Corrente Ltda, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente a fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 1993, e cuja ciência deu-se em 24 de fevereiro de 1999.

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 58 e 59) e no Termo de Constatação nº 02 (fl. 50 e 51), a sucedida da contribuinte, por incorporação em 26/04/1995, compensou indevidamente, devido à inobservância de requisitos legais e regulamentares, o lucro real mensal apurado em abril, maio e junho de 1993 com valores relativos a imposto de renda restituível relativos aos anos-base de 1988 e 1991, colocados à disposição da sucedida e da contribuinte somente em 23 de dezembro de 1994 e 23 de setembro de 1996, respectivamente.

A turma de julgamento cancelou a exigência ao fundamento de que na data em que se aperfeiçoou o lançamento o crédito se encontrava extinto pela decadência, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

Como se viu do relatório, cuida-se de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) relativo a fatos geradores ocorridos em 30 de abril de 1993, 31 de maio de 1993 e 30 de junho de 1993, exigidos mediante auto de infração cientificado ao contribuinte em 24 de fevereiro de 1999.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional, a decadência é forma de extinção do crédito.

De acordo com a legislação específica do imposto de renda de pessoa jurídica, o lançamento tipo desse tributo é por homologação.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo

de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Tratando-se de imposto relativo aos meses de abril, maio e junho de 1993, em fevereiro de 1999, quando o contribuinte tomou ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a rever o lançamento.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

